



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE
BRASÍLIA**

Autos nº. 2011.01.1.215776-7

Cuida-se de cumprimento de sentença cujo comando consistiu em determinar à ADASA que não mais permitisse que os seus quadros de funções outras que não de assessoramento, chefia e direção fossem ocupados por comissionados, em observância à regra do inciso V do artigo 37 da Constituição da República.

Fato é que se entende desta condenação, como enfatizado na decisão de fls. 417/418, o acatamento completo dos pedidos do Ministério Público. Não bastasse a concepção de que a coisa julgada guarda relação direta e imediata com os fundamentos utilizados para decidir, por óbvio que o objeto litigioso considerava a necessidade de se pôr fim à situação de inconstitucionalidade evidenciada na Agência, assim como de que ela jamais voltasse a se instalar.

Por isso, indispensável a exoneração dos servidores comissionados que estavam em cargos que não eram de assessoramento, chefia e direção. Além disso, a Agência não poderia também nomear outros comissionados que os substituíssem nestas mesmas atividades, tampouco alterar a nomenclatura ou o gênero dos cargos para dizer, oblíqua e disfarçadamente, que aquelas atribuições passaram a ser desempenhadas com o *status* de assessoramento, chefia e direção e que, por isso, poderiam ser exercidas por comissionados.

Em suma, a sentença determinou fosse sanado o problema e que ele não fosse mais repetido, ainda que por qualquer outro expediente ou subterfúgio.

Pois bem. Às fls. 535/536 dos autos em apenso (inquérito civil), há lista dos ocupantes comissionados que estariam em situação irregular, datada do ano de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Em diligência, o Ministério Público atestou que parte dos “assessores” foi exonerada, conforme documento anexo contendo lista nomeada por “1º Grupo”, o qual ora se requer a juntada. Tais pessoas não foram readmitidas posteriormente.

Ocorre que todos os 08 (oito) “gestores” e outros 5 (cinco) anteriores assessores permaneceram nos quadros, estes últimos desta feita também na condição de “gestores”, conforme documento anexo contendo lista nomeada por “2º Grupo”, o qual ora, da mesma forma, requer-se a juntada.

Ou seja, diante de todo o aventado, forçoso concluir que estes 13 (treze) servidores comissionados não poderiam ter sido mantidos na Agência em detrimento da via do concurso público e em desobediência ao comando constitucional previsto no inciso V do artigo 37 da CRFB/1988.

Assim, o Ministério Público entende que toda a demanda executiva se encontra bem clara e apenas está necessitando de cumprimento imediato, sem maiores delongas.

Isto é, **(1)** basta seja concretizada a exoneração de todos os servidores apontados no “Grupo 2”, bem como **(2)** seja informado ao juízo, por seu representante legal, se **(a)** há outros servidores comissionados nomeados para estas ou outras funções dentro da Agência; **(b)** se há outros cargos criados ou transformados cujas atribuições, não necessariamente de direção, chefia ou assessoramento, estejam sendo exercidas por comissionados.

Tudo isso porque, no concernente às explicações da ADASA no sentido de que os servidores que lá permaneceram exercem agora funções de chefia propriamente ditas, o Ministério Público tem a dizer que discorda de tal posicionamento.

Embora a ADASA sustente que tenha ocorrido relevante reestruturação que permitiu transformar (para)/criar verdadeiros cargos de chefia, assessoramento e direção e que, por isso, os comissionados questionados passaram a ter lastro constitucional para ali permanecerem, não é demais dizer que tudo não passa de uma tentativa de burla ao comando da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Com efeito, é óbvio que as alterações não passam de adaptações formais para se dizer que a situação de inconstitucionalidade fora contornada. Repare que todos os 13 (treze) remanescentes (se não houver outros novos ainda não informados), continuam ocupando cargos de natureza CGE e CA, assim como o era antes, sem contar que as atribuições desempenhadas pela maioria deles não sofreu alterações essenciais.

Facilmente se percebe que ocupam funções técnicas as quais deveriam sim estarem sendo ocupadas por concursados. Aliás, não teriam meras resoluções internas, criadas unilateralmente pela Agência, sobretudo depois de ter ela sofrido com a presente condenação, o condão de, como uma convocação nada indene de dúvidas, transformar anteriores atribuições administrativas e técnicas em oficiais cargos de chefia, direção e assessoramento.

Sequer se pode conceber que os títulos consistentes em “coordenadorias”, “gerências” e/ou “superintendências” possam estar abarcados naqueles conceitos constitucionais a exigir a confiança como requisito para o exercício das atividades tipicamente desempenhadas por comissionados, sendo certo que, repise-se, está-se evidentemente diante de atitude oblíqua da parte ré a querer se afastar da coisa julgada material, o que não se deve admitir.

Dessa forma, o Ministério Público requer, uma vez mais, o imediato cumprimento da sentença, nos termos já aventados acima, e assevera que é dispensável a realização de audiência para tanto, bastando este Juízo exigir os pontos já acima anotados (**itens 1, 2a e 2b**), intimando-se a ADASA a fazê-lo sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Se ainda em dúvida estiver o Juízo, sugere-se seja dirimida a questão por prova pericial a ser produzida de ofício.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

Fábio Macedo Nascimento
Promotor de Justiça Adjunto